



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F 70070-600 - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 018/2023

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA VALE S.A. COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER O “PROJETO DE APOIO PRIVADO À NACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA NOVOS CAMINHOS - EMPRESA VALE S.A.” (Processo SEI n. 10736/2023).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SAFS Quadra 2, Lotes 5/6, inscrito no CNPJ sob o nº 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **Luís Roberto Barroso**, a **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, neste ato representada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro **Luis Felipe Salomão**, e a empresa **VALE S.A.**, doravante denominada **VALE**, sediada na Praia de Botafogo, 186, salas 701, 1101, 1601, 1701, 1801 e 1901, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-145, inscrita no CNPJ sob nº 33.592.510/0001-54, neste ato representada por seu Vice-Presidente Executivo de Assuntos Corporativos e Institucionais, **Alexandre Silva D'Ambrosio**, conforme ato de designação/nomeação disposto na Ata de Eleição de 22 de dezembro de 2022, SEI/CNJ nº 1680513, e por seu Vice-Presidente Executivo de Operações, **Carlos Henrique Senna Medeiros**, conforme ato de designação/nomeação disposto na Ata de Eleição e Reeleição da Diretoria Executiva do dia 15 de março de 2021, SEI/CNJ nº 1680499, e com fundamento no art. 31 e no *caput* do art. 32 do Estatuto Social da VALE, em conjunto denominados **PARTÍCIPIES**, firmam o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante denominado simplesmente como **ACORDO**, convencionando as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto do presente instrumento consiste no desenvolvimento do “PROJETO DE APOIO PRIVADO À NACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA NOVOS CAMINHOS”.

Parágrafo único. O documento abaixo relacionado integra e constitui parte inseparável do presente **ACORDO**, prevalecendo, em caso de contradição, as disposições deste instrumento em relação ao Anexo I:

DA FINALIDADE

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente **ACORDO** tem por finalidade a consecução de seus objetivos geral e específicos.

Parágrafo primeiro. Tem-se por OBJETIVO GERAL viabilizar o apoio da VALE à iniciativa da Corregedoria Nacional de Justiça de promover a Nacionalização do Programa Novos Caminhos (PNC), nos termos da Diretriz Estratégica n.º 11 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo segundo. São OBJETIVOS ESPECÍFICOS deste **ACORDO**:

I) Pela VALE, apoiar, mediante possibilidade de fazê-lo, a implantação do Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, em qualquer de seus quatro eixos de atuação:

- 1 - Educação Básica e Profissional.
- 2 - Ações de Vida Saudável.
- 3 - Ações de Empregabilidade.
- 4 - Parcerias para Oferta de Outras Ações.

II) Pelos PARTÍCIPES, desenvolver, por meio do Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, as potencialidades disponíveis, buscando contribuir para a construção da autonomia dos jovens que vivem em situação de acolhimento institucional, oferecendo-lhes capacitação e oportunidade de empregabilidades, com vista a fomentar sua autonomia existencial e autossuficiência financeira para seu próprio sustento.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA - Para atingir os objetivos deste ACORDO, os PARTÍCIPES se obrigam a cumprir o Plano de Trabalho que o integra, para todos os fins e efeitos de direito, contendo, detalhadamente, as metas, o cronograma de execução, as responsabilidades assumidas por cada um e as demais informações necessárias à consecução do ACORDO.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho poderá sofrer alterações e ser adequado a qualquer tempo, por mútuo entendimento entre os PARTÍCIPES, sempre que identificarem a necessidade de aperfeiçoar a execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste ACORDO.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - Para a consecução do presente **ACORDO**, os **PARTÍCIPES** se comprometem a unir esforços para o alcance de um objetivo comum, qual seja: o de, por meio do Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, desenvolver as potencialidades disponíveis e contribuir para a construção da autonomia dos jovens que vivem em situação de acolhimento institucional, oferecendo-lhes capacitação e oportunidade de empregabilidades com vista a fomentar sua autonomia existencial e autossuficiência financeira para seu próprio sustento.

Parágrafo primeiro. Os PARTÍCIPES concordam em colaborar para a execução do presente **ACORDO**, zelando pela plena execução de seus objetivos.

Parágrafo segundo. Para viabilizar o objeto deste **ACORDO**, são obrigações:

I - do CNJ, por meio da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA:

- a) indicar para a empresa VALE os Tribunais de Justiça nos quais o Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos já esteja implementado.

II – da VALE:

b) contatar os Tribunais de Justiça de cada unidade da Federação na qual a empresa VALE desenvolva suas atividades e em que esteja sendo implementado o Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, tão logo receba sua indicação por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, para, a partir de então, avaliar diretamente com os parceiros responsáveis pela implementação da iniciativa em âmbito local, as condições de fornecer o apoio que lhe for possível dentro do respectivo território.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUINTA - O presente **ACORDO** tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os **PARTÍCIPE**s e/ou terceiros.

Parágrafo primeiro. As atividades constantes do presente **ACORDO** e seus respectivos Planos de Trabalho e eventuais termos firmados com os Tribunais de Justiça serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, previstos em atividades ordinárias e regulares e que se relacionem com os objetos e propósitos aqui especificados.

Parágrafo segundo. Os **PARTÍCIPE**s concordam que potenciais desdobramentos deste **ACORDO**, que demandem alocação de recursos financeiros para sua implementação serão objeto de instrumentos futuros específicos, após discussão prévia de sua viabilidade.

DOS VÍNCULOS E CONDIÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos **PARTÍCIPE**s, em decorrência das atividades inerentes à execução do presente **ACORDO** não acarretarão quaisquer ônus ou cessão a outro **PARTÍCIPE**.

Parágrafo primeiro. Este **ACORDO** é fruto da liberalidade e convergência dos melhores propósitos identificados entre os **PARTÍCIPE**s, não tendo o condão de estabelecer qualquer vínculo entre si, nem importar em responsabilidade solidária ou subordinação a qualquer título, mantendo-se os envolvidos livres e independentes, sujeitando-se apenas ao pactuado neste instrumento enquanto vigência tiver.

Parágrafo segundo. A VALE não será responsável por eventuais danos a terceiros decorrentes dos serviços pactuados e que não tenham sido causados diretamente por ela ou seus prepostos.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente **ACORDO** terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, mediante a celebração de termo de aditamento específico.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - Os **PARTÍCIPE**s comprometem-se a dar ampla divulgação e publicidade a este **ACORDO**, fazendo o mesmo em relação aos resultados das eventuais ações desenvolvidas, na medida de suas possibilidades.

Parágrafo primeiro. Os resultados deste ACORDO poderão ser divulgados ao público em geral, desde que exista anuência conjunta dos PARTÍCIPIES e deverão fazer expressa referência ao objeto do presente instrumento, precedida de aprovação pelos PARTÍCIPIES do conteúdo a ser divulgado.

Parágrafo segundo. Em qualquer ação promocional relacionada, direta ou indiretamente, com o objeto deste **ACORDO** será, obrigatoriamente, utilizada a identidade visual do Programa (PNC) e destacada a colaboração dos **PARTÍCIPIES**, observado o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, vedada às partes qualquer tipo de publicidade e/ou divulgação que, de qualquer forma, descaracterize o interesse público e possa se confundir com promoção de natureza econômica, pessoal, política e/ou partidária de agentes públicos ou órgãos da administração pública, direta e/ou indireta, observadas, ainda, todas as vedações decorrentes da legislação eleitoral.

DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

CLÁUSULA NONA - Os PARTÍCIPIES deverão, nos termos deste ACORDO, cumprir com suas respectivas obrigações que lhes forem impostas de acordo com as diretrizes estabelecidas na “Lei de Proteção de Dados Pessoais” que, para fins desta cláusula, significam todas as leis, regras, regulamentos, ordens, decretos, orientações normativas e autorregulamentações aplicáveis à proteção de dados pessoais, incluindo em especial, sem limitação, a Lei nº 13.709/2018 (“LGPD”).

Parágrafo primeiro. Fica desde já acordado que cada parte será a única responsável por garantir a sua própria conformidade com as Leis de Proteção de Dados Pessoais aplicáveis, sendo cada uma delas responsável pela suficiência de suas políticas e salvaguardas de proteção de dados pessoais, incluindo quanto ao dever de sigilo e segurança destes dados em consonância com as Leis de Proteção de Dados Pessoais, sem prejuízo à cooperação entre as partes para auxílio no cumprimento de suas obrigações, nos limites legais aplicáveis.

Parágrafo segundo. Caso os PARTÍCIPIES considerem, por sua livre discricionariedade e a qualquer tempo, que são necessárias medidas adicionais para regular a proteção de dados pessoais relacionadas ao cumprimento das obrigações do presente instrumento, em conformidade com as Leis de Proteção de Dados Pessoais, as partes se comprometem, desde já, a executar acordos adicionais e/ou a celebrar Termo Aditivo ao presente instrumento para cumprir tal finalidade.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA - Aplicam-se à execução deste **ACORDO** a Lei n. 8.666/1993, no que couber, os preceitos do Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente **ACORDO** poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os **PARTÍCIPIES**, durante sua vigência, mediante a celebração de termo de aditamento por escrito, exceto no tocante ao seu objeto.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - É facultado aos **PARTÍCIPIES** promover o distrato do presente **ACORDO**, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição

unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DOS GESTORES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste ACORDO, os **PARTÍCIPIES** se comprometem a, no prazo de 15 dias úteis após a publicação, designar representantes seus (titular e suplente) para o exercício da função de gestores.

Parágrafo único. Competirá aos gestores designados, promover a alocação de olhar crítico sobre a execução do ajuste, com o fito de corrigir ou aperfeiçoar as atividades realizadas pelos PARTÍCIPIES que possam comprometer o resultado buscado com a parceria firmada.

DAS DISPOSIÇÕES ANTI-CORRUPÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os PARTÍCIPIES, em todas as suas atividades relacionadas a este **ACORDO** comprometem-se a cumprir, a todo tempo, com as legislações anticorrupção aplicáveis ao objeto e aspectos relacionados a suborno e corrupção de autoridades públicas da Lei Brasileira Anticorrupção (Lei 12.846/2013), e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.

Parágrafo primeiro. Os PARTÍCIPIES, neste ato, declaram ainda que não ofereceram, pagaram, deram ou autorizaram o pagamento ou a entrega, direta ou indireta, de qualquer valor em dinheiro, presente ou qualquer outra coisa de valor para um Funcionário de Governo e nem acreditam ou têm qualquer motivo para acreditar que quaisquer de seus conselheiros, diretores, empregados, funcionários ou agentes assim o fizeram, de modo a: (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal Funcionário de Governo ou induzir tal Funcionário de Governo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato em violação aos deveres e obrigações regulares e legais de tal Funcionário de Governo, para auxiliar qualquer dos PARTÍCIPIES ou qualquer de suas controladas ou coligadas na obtenção ou retenção de negócios, ou canalização dos mesmos para qualquer terceiro; (ii) obter qualquer tipo de vantagem indevida; (iii) induzir tal Funcionário de Governo a usar sua influência para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de qualquer Autoridade Governamental; ou (iv) proporcionar um ganho ou benefício pessoal ilegal ou indevido a tal Funcionário de Governo.

Parágrafo segundo. Para fins desta cláusula:

Funcionário de Governo significa: (a) pessoa que trabalhe ou exerça um cargo em órgão público ou em empresa controlada direta ou indiretamente por um governo, seja ele nacional ou estrangeiro, ainda que de forma transitória ou sem remuneração; (b) empregado, diretor, representante ou qualquer pessoa agindo com capacidade oficial por ou em nome de uma Autoridade Governamental (conforme definido a seguir); (c) membro de assembleia ou comitê ou empregado envolvido no cumprimento do dever público conforme as leis e os regulamentos aplicáveis, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como vereador, deputado (federal ou estadual) ou senador; (d) funcionário do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como secretário municipal ou estadual, ministro de governo, ministro de tribunais superiores, juiz, desembargador, promotor, defensor, procurador, advogado geral da União, prefeito ou governador; (e) funcionário ou pessoa que detenha cargo em partido político; (f) candidato a cargo político; (g) pessoa que detenha qualquer

outro cargo oficial, cerimonial ou que seja nomeada ou tenha herdado cargo em governo ou em qualquer de suas agências; (h) diretor ou empregado de organização internacional (incluindo, porém sem a esses se limitar, o Banco Mundial, as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE); (i) pessoa que seja ou alegue ser intermediária atuando em nome de um Funcionário de Governo; (j) pessoa que, ainda que não seja um Funcionário de Governo, seja equiparada a tal em virtude de lei aplicável; ou (k) funcionário de empresa estatal ou de economia mista.

Autoridade Governamental significa: (a) Entidade Governamental; (b) órgão governamental, conselho, comissão, tribunal ou agência, quer seja civil ou militar, de qualquer Entidade Governamental, seja como for constituído; (c) associação, organização, negócio ou empreendimento que pertence ou é controlado por uma Entidade Governamental; ou (d) partido político. Entidade Governamental significa qualquer organismo supranacional, governo nacional, estadual, municipal ou local (incluindo qualquer tribunal, agência administrativa ou comissão) ou qualquer tribunal arbitral ou órgão paraestatal ou privado que exerça autoridade regulatória, judicial ou administrativa.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O extrato do presente **ACORDO** será publicado no Diário Oficial da União, pelo **CNJ**, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão n. 911/2019 - Plenário.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As situações não previstas no presente **ACORDO** serão solucionadas de comum acordo entre os **PARTÍCIPIES**, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Para dirimir questões oriundas da execução do presente **ACORDO**, não resolvidas pela via administrativa, será competente a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam os **PARTÍCIPIES** o presente **ACORDO** na forma eletrônica, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Instrução Normativa CNJ n. 67/2015.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **Luis Felipe Salomão**
Corregedor Nacional de Justiça

Alexandre Silva D'Ambrosio

Vice-Presidente Executivo de Assuntos Corporativos e Institucionais da VALE S.A

Carlos Henrique Senna Medeiros

Vice-Presidente Executivo de Operações da VALE S.A

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. Nome do Projeto:

PROJETO DE APOIO PRIVADO À NACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA NOVOS CAMINHOS – EMPRESA VALE S.A.

2. Partícipes:

ORGÃO	REPRESENTANTE
Conselho Nacional de Justiça - CNJ	Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)
Corregedoria Nacional de Justiça	Ministro Luis Felipe Salomão (Corregedor Nacional de Justiça)
Vale S.A.	Senhor Alexandre Silva D'Ambrosio (Vice-Presidente Executivo de Assuntos Corporativos e Institucionais) Senhor Carlos Henrique Senna Medeiros (Vice-Presidente Executivo de Operações)

3. Prazo de Vigência:

Vinte e quatro (24) meses a contar da data de publicação do Acordo de Cooperação Técnica pelo CNJ, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, mediante a celebração de termo de aditamento específico.

4. Recursos Financeiros:

O presente ajuste não prevê qualquer transferência financeira entre os PARTÍCIPEs e/ou terceiros.

5. Justificativa:

De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ), somente até julho de 2022 já existiam cerca de 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas no Brasil. Sendo que, aqueles que não conseguirem ser adotados ou retomar o convívio com suas famílias biológicas, podem ter grandes dificuldades quando atingem a maioridade, uma vez que, ao completar 18 anos, terão de sair das casas de acolhimento e passar a prover a si próprios, mesmo sem ter qualquer perspectiva de como fazê-lo.

Tendo em vista tal realidade, foi fundado, no ano de 2013, o “Programa Novos Caminhos” – uma iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por meio de sua Coordenadoria da Infância e da Juventude (CEIJ/TJSC), juntamente com a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) e com a Associação dos Magistrados Catarinenses (AMC), com o objetivo principal de desenvolver as potencialidades e contribuir para a construção da autonomia dos jovens que vivem em acolhimento, oferecendo-lhes capacitação e oportunidade de emprego com vistas a viabilizar sua autonomia e independência financeira.

Em 2022, a Corregedoria Nacional de Justiça/CNJ elaborou sua Diretriz Estratégica nº 11 – qual seja: *“Desenvolver protocolos institucionais entre tribunais, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, empreendedores e empresários, objetivando viabilizar o processo de desinstitucionalização do jovem que vive em casa de acolhimento institucional, ao completar 18 anos”*. E, com o propósito de implementá-la, decidiu o Corregedor Nacional de Justiça, o Exmo. Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, por nacionalizar o “Programa Novos Caminhos” – que já vem sendo exitosamente desenvolvido há 10 anos no âmbito do estado de Santa Catarina.

Outrossim, em atenção ao desígnio constante do Provimento CNJ nº 85/2019 – de *“Internalizar, na forma deste Provimento, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas, à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça”* (art. 1º) – a consecução do Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos se mostra igualmente capaz de auxiliar no alcance nacional de diversas Metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A saber:

- **ODS 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos**
 - § 4.4 - Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo
 - § 4.5 - Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade
- **ODS 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos**
 - § 8.5 - Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor
 - § 8.6 - Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação
- **ODS 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;**

Ocorre que, malgrado seja fecunda a desenvoltura do Programa Novos Caminhos no estado de Santa Catarina, não se pode negar a inequívoca dificuldade de se combater, em âmbito nacional, os impactos sociais negativos advindos do desacolhimento, aos 18 anos, de jovens desprovidos de uma estrutura familiar e sem qualquer preparação, incentivo ou perspectiva de inserção no mercado de trabalho.

À vista disso, é que a Corregedoria Nacional de Justiça, enquanto entidade fomentadora do Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, passou a promover articulações com os mais diversos setores da sociedade visando angariar novos apoiadores para essa iniciativa.

E foi a partir dessas articulações que nasceu o presente ajuste – constituído na forma de Acordo de Cooperação Técnica celebrado com uma empresa privada com capacidade técnica adequada, objetivando a formalização do apoio desta ao desenvolvimento do Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, em sua área de abrangência, em parceria com a Corregedoria Nacional de Justiça/CNJ.

6. Objetivo Geral:

Viabilizar o apoio da empresa Vale S.A., nos territórios em que atua, à iniciativa, da Corregedoria Nacional de Justiça, de nacionalização do Programa Novos Caminhos.

7. Objetivos Específicos:

I) Pela VALE, apoiar, mediante possibilidade de fazê-lo, a implementação, em sua área de abrangência, do Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, em qualquer de seus 4 eixos de atuação:

1 - Educação Básica e Profissional.

2 - Ações de Vida Saudável.

3 - Ações de Empregabilidade.

4 - Parcerias para Oferta de Outras Ações.

II) Por meio do Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, desenvolver as potencialidades e contribuir para a construção da autonomia dos jovens que vivem em acolhimento institucional, oferecendo-lhes capacitação e oportunidade de emprego com vista a viabilizar sua autonomia e autossuficiência financeira.

8. Metodologia e Abrangência:

A presente parceria configura uma união de esforços voltada para o alcance nacional de um objetivo comum - qual seja: o de, por meio do Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, na área de abrangência da Vale S.A., desenvolver as potencialidades e contribuir para a construção da autonomia dos jovens que vivem em situação de acolhimento institucional, oferecendo-lhes capacitação e oportunidade de emprego com vista a viabilizar sua autonomia e autossuficiência financeira.

Nesse sentido, comprometem-se:

- O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA a, por meio da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, indicar para a empresa VALE S.A. as unidades da Federação nas quais o Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos já esteja sendo implementado; e
- A empresa VALE S.A. a contatar o Tribunal de Justiça das unidades da Federação em que possua operação e que esteja sendo implementado o Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, tão logo receba sua indicação por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, para, a partir de então, iniciar suas articulações diretamente com os parceiros responsáveis pela implementação da iniciativa em âmbito local, com vista a fornecer todo o apoio que lhe for possível dentro do respectivo território.

Nesse sentido, caberá à Corregedoria Nacional de Justiça promover a indicação de cada nova unidade participante do Projeto de Nacionalização do

Programa Novos Caminhos, por meio eletrônico, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação de cada novo acordo celebrado com esse objetivo, salvo quanto aos acordos já previamente firmados, cuja indicação deverá ser realizada, pelo mesmo meio, dentro do mesmo prazo (até 15 dias), mas a contar da data de publicação da formalização do instrumento de que ora se trata.

Já à empresa Vale S.A. caberá se dirigir à unidade apontada pela Corregedoria Nacional de Justiça, de modo a iniciar as tratativas necessárias para o seu apoio local ao Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após sua indicação, bem como promover a cientificação mensal do Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico, sobre o andamento de suas negociações e apoio em cada unidade da Federação com a qual firmada a parceria.

O apoio a ser disponibilizado pela empresa Vale S.A. dar-se-á por meio do Programa de Jovens Aprendizes (PJA), que tem por objetivo oferecer as melhores oportunidades de aprendizagem profissional para jovens nas localidades em que a Vale atua, com formação teórica e prática. Propiciar ao aprendiz a oportunidade de acesso ao mercado de trabalho, gerando impacto social e cumprindo a Lei de Aprendizagem, não havendo, contudo, garantia de absorção pela Vale S.A. do público-alvo. Este programa atende jovens de 14 a 24 anos (prática na Vale a partir de 18 anos e ensino médio completo) com duração de até 2 anos a depender do tempo de formação de acordo com o cronograma escolar definido pela Instituição de ensino. Nesta modalidade o aprendiz tem direito ao salário proporcional à carga horária de formação, Vale transporte, anotação do contrato na CTPS e plano de saúde.

Para além deste programa haverá a apresentação do PPMT – Programa de Formação para o Mercado de Trabalho, onde o seu objetivo é contribuir para o desenvolvimento das comunidades, inclusão e acesso das pessoas às condições de empregabilidade e renda por meio de capacitação profissional nos territórios de atuação da Vale no Brasil. São formações de curta duração, sem vínculo empregatício, sem bolsa auxílio salário e que atendem a pessoas a partir de 18 anos com escolaridade no fundamental e médio.

Potenciais desdobramentos deste **Plano de Trabalho** que demandem alocação de recursos financeiros para sua implementação serão objeto de instrumentos futuros específicos, após discussão prévia de sua viabilidade.

Ainda, registra-se a imperatividade de que toda e qualquer publicação, publicidade ou material gráfico que seja produzido no bojo, para ou em razão do Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos, mesmo que de forma indireta ou incidental, siga as regras constantes do Manual de Identidade Visual do Programa.

9. METAS (Resultados Esperados):

O presente projeto objetiva viabilizar o apoio da empresa Vale S.A. ao Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos em sua área de abrangência, em cooperação à Corregedoria Nacional de Justiça/CNJ e respectivos Tribunais de Justiça nos territórios em que está presente.

10. Cronograma de Execução e Responsabilidades:

ETAPAS / FASES	DURAÇÃO	RESPONSÁVEL
1. Indicação das unidades da Federação/Tribunais de Justiça que aderirem ao Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos	Toda vigência do Termo	CNJ Corregedoria Nacional de Justiça
2. Articulação com as unidades da Federação/Tribunais de Justiça da sua área de abrangência e indicadas pela Corregedoria Nacional de Justiça/CNJ	Toda vigência do Termo	Vale S.A.
3. Apoio efetivo, mediante possibilidade de fazê-lo, ao Projeto de Nacionalização do Programa Novos Caminhos	Toda vigência do Termo	Vale S.A.
4. Cientificação do CNJ sobre o status das interlocuções a serem mantidas nos territórios acerca das possibilidades de apoio nas que for possível fazê-lo perante as unidades da federação indicadas	Toda vigência do Termo	Vale S.A.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 13/10/2023, às 16:28, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 15/10/2023, às 07:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Senna Medeiros, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 12:02, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silva D´Ambrosio, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:26, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1681068** e o código CRC **392B37AD**.

10736/2023

1681068v22